LEI COMPLEMENTAR Nº 2.581, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA
Publicado no DOM em 31/12/2021
Edição nº 3072 conforme art. 103 da Lei Orgânica.

Institui o Sistema Municipal de Gestão Integrada, Coleta, Remoção, Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Vitória da Conquista.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o sistema municipal de gestão integrada, coleta, remoção, destinação final de resíduos sólidos ordinários e extraordinários do Município de Vitória da Conquista, criando meios de financiamento e custeio pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O manejo ordinário de resíduos sólidos urbanos será custeado por meio de tributo da espécie taxa, a ser cobrada pelo uso efetivo ou potencial do serviço público e o manejo extraordinário de resíduos sólidos urbanos será remunerado por preço público, nos termos desta Lei.

§ 2º A gestão integrada dos resíduos sólidos tem como finalidade precípua a prevenção e controle da poluição, com consequente proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 3º A presente Lei cumpre sua função social mediante a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis na geração de trabalho e renda e consequente promoção de cidadania.

PGM
José Carlos Melo Miranda

CAPÍTULO II

DA TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte efetivamente ou dispostos dentro do território Municipal de Vitória da Conquista.

§ 2º Ficam passivos da TMRS os domicílios, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos por dia, sendo estes, o proprietário de imóveis, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel ou por bens, equipamentos e atividades que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos domiciliares por dia.

Art. 3º O valor da taxa deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, sendo a base de cálculo da TMRS estruturada em função:

I - da área construída, da localização, a utilização do imóvel e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II - da área, da localização e frequência da coleta, tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III - da localização, dimensão, da utilização e frequência da coleta, tratando-se de barraca, banca, quiosque, box, conteiners, trailers ou similiares, desde que dedicados a atividades econômicas que sejam geradoras de resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

PGM José Carlos Melo Miranda

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão critérios técnicos nos termos do regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e não havendo unidade imobiliária, a taxa poderá ser cobrada anualmente com a taxa de alvará de funcionamento.

§ 4º Na hipótese de o imóvel não possuir conta de consumo de água, a taxa poderá ser cobrada conjuntamente com o IPTU.

Art. 4º Não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados nos termos desta Lei, e se sujeitarão exclusivamente à cobrança de preço público os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, condomínios fechados e demais atividades econômicas que sejam:

a) caracterizados como perigosos, contaminantes, cortantes, similares;

b) produzidos em volume superior a 100 (cem) litros por dia e por unidade imobiliária;

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea "e" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea "f" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea "h" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea "i" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea "j" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea "k" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 12.305/2010;

IX – resíduos decorrentes de poda, jardinagem ou capinagem.

PGM
José Carlos Melo Miranda

§ 1º Em nenhuma hipótese os resíduos referidos neste artigo poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos sólidos domiciliares, sujeitando qualquer responsável pelo estabelecimento ou pelo imóvel às sanções civis, penais, administrativas e ambientais.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator ou o condomínio onde estiver domiciliado às penalidades previstas no Código de Polícia Administrativa e Posturas do Município (Lei nº 695/93), bem como na legislação.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DA TAXA

Art. 5º O lançamento da TMRS poderá ser realizado:

I - anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU;

II – mensalmente na fatura de consumo de outros serviços públicos, mediante anuência da concessionária ou prestadora do serviço ou em outra forma prevista em regulamento.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos de cálculos da taxa e do preço público lançada para o serviço.

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária (SEFIN) e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESEP).

§ 4º O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou preço públicos pela prestação de serviços indicados no art. 3º desta Lei;

PGM José Carlos Melo Miranda

II – preços ou preço públicos especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

III – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da TMRS:

I - A unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do IPTU, nos mesmos prazos e condições deste;

II – Os órgãos públicos municipais;

III – Os órgãos da administração pública direta do Estado da Bahia e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos;

IV – As residências em situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade, devidamente inscritas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos no exercício 2022, 04 (quatro) salários no exercício de 2023 e 02 (dois) salários no exercício de 2024, em conformidade com isenções do IPTU e mediante comprovação prevista em regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES

Art. 7º São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas:

I – a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou no valor da taxa - Penalidade: 30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício;

PGM José Carlos Melo Miranda

II – a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota - Penalidade: 100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício;

III - a falta de declaração de domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção - Penalidade: 20% (vinte por cento) do valor da taxa do exercício;

IV - a falta de recadastramento do imóvel ou equipamento, quando determinado pela Administração Tributária - Penalidade: 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do exercício;

V – em caso de descarte inadequado nos termos da legislação municipal: Multa de R$ 300,00 (trezentos reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;

VI – em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;

VII – Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência;

VIII – No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no inciso anterior, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO V
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 8º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à atualização monetária pelo índice oficial de atualização dos tributos municipais e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês entre a data do vencimento e até o efetivo pagamento; e

PGM José Carlos Melo Miranda

II – multa de 5% (cinco por cento), uma única vez, sobre o valor principal do débito e sujeita apenas à correção monetária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A TMRS

Art. 9º As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção, tratamento e destinação de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em novas soluções tecnológicas, aperfeiçoamento do próprio serviço e medidas indutoras destinadas a inclusão socioprodutiva de catadores, incluindo ainda os investimentos em:

I – prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos;

IX - novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do próprio serviço.

CAPÍTULO VII
DO PREÇO PÚBLICO PELO MANEJO DE RESÍDUOS EXTRAORDINÁRIOS

PGM José Carlos Melo Miranda

Art. 10 Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, o preço público pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos extraordinários, cujas diretrizes gerais de cálculo e cobrança estão estabelecidas nesta Lei, que será regulamentado por meio de Decreto.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por preço público em sentido amplo o valor cobrado pela prestação de uma atividade de interesse público qualquer, privativa ou não do Estado, estando sujeita à fiscalização pelo Poder Público e livre fixação do seu valor por meio de Decreto.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente prestadores privados devidamente habilitados para a coleta e destinação final de resíduos sólidos, com inclusão prioritária de catadores nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Os catadores deverão manter a ordem e organização, devendo trazer os resíduos nas condições em que se encontravam acondicionados, não podendo rasgar sacos e espalhar lixos em via pública, condomínios ou dentro das empresas que tiverem acesso, podendo este, após identificado, ficar suspenso, por período de 15 a 30 dias, de atuar na coleta e seleção em via pública ou nas dependências dos grandes produtores de resíduos.

§ 4º As atividade de fiscalização e aplicação de penalidades são privativas do Município.

CAPÍTULO VIII
DO CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO

Art. 11 Os critérios para o cálculo do preço público serão regulamentados em Decreto, o qual poderá observar, dentre outros, os seguintes critérios:

I – Volume de água faturado por economia – VFE;

II – Volume de água faturado na área de prestação – VAF;

III – Custo de Referência – CR;

IV – Custo de Referência Ajustado – CRA;

V – Categoria do Usuário – CAT;

PGM José Carlos Melo Miranda

VI – Valor de Referência - VR;

VII – Valor de referência final – VRF;

VIII – Fator de ajuste - FA;

IX - Área construída do imóvel – ACI;

X - Área construída total na área de prestação – ACT.

Art. 12 O valor do preço público devido pelo usuário será calculado mediante a aplicação de fórmula prevista em Decreto.

Art. 13 O cálculo do preço público poderá ser ajustado de forma a assegurar que o valor da Receita Requerida seja arrecadado mesmo considerando-se a inadimplência.

CAPÍTULO IX
DA COBRANÇA DO PREÇO PÚBLICO

Art. 14 A cobrança do preço público dar-se-á, preferencialmente, no mesmo documento utilizado para a cobrança do serviço público de abastecimento de água, mediante anuência da concessionária do serviço.

Art. 15 O grande gerador a seu critério poderá contratar com o Município as etapas do manejo do resíduo sólido ou contratar diretamente com empresa autorizada a realizar atividade de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos extraordinários.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, nos termos do regulamento que observe as leis federais de ciência, tecnologia e inovação, poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar temporariamente a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, desde que em conformidade com as normas dos Tribunais de Contas.

PGM
José Carlos Melo Miranda

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.581, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

CAPÍTULO X

DO REAJUSTE E DAS REVISÕES DO PREÇO PÚBLICO

Art. 16 O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores dos preços públicos praticados conforme índices inflacionários oficiais ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O preço público deve ser reajustado anualmente, observado o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar índice ou fórmula paramétrica de reajuste.

§ 2º A fórmula paramétrica de reajuste, caso não prevista em instrumento contratual, deve se fundamentar em estudo específico sobre a composição do custo do serviço.

§ 3º O reajuste obedecerá ao procedimento no qual se preveja adequada publicidade e contraditório em procedimento administrativo com prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão.

§ 4º No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado, será permitida instauração de procedimento de mediação ou arbitragem pelo prestador do serviço, em câmara arbitral, visando o reequilíbrio do valor, inclusive retroativamente.

Art. 17 As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e do preço público praticado e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões periódicas deverão ocorrer a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º A revisão extraordinária ocorrerá no caso de grave risco à sustentabilidade na prestação dos serviços que não possa aguardar a revisão periódica.

§ 3º A revisão periódica ou extraordinária obedecerá o procedimento cuja duração prevista não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias, e no qual se preveja adequada

PGM José Carlos Melo Miranda

publicidade e contraditório, com expressa possibilidade de participação dos prestadores, dos titulares e dos usuários.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS SOBRE O PREÇO PÚBLICO

Art. 18 O Custo de Referência – CR inicial será fixado mediante o seguinte procedimento:

I – apresentação de proposta fundamentada de valor de Custo de Referência - CR pelo prestador dos serviços, para vigorar a partir do exercício financeiro seguinte, até o dia 30 de julho, ou, caso não seja dia útil, no primeiro dia útil posterior;

II – realização de audiência e de consulta públicas, com prazo de colheita de críticas e sugestões de, pelo menos, trinta dias, com publicação das respostas em até dez dias úteis após o término deste prazo;

III – edição de Decreto ou de resolução até o dia 30 de setembro com o valor do Custo de Referência a ser aplicado no exercício financeiro seguinte.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será realizado nos três primeiros anos.

§ 2º De forma a atender o disposto no caput e § 1º deste artigo, os reajustes e revisões previstos nos arts. 16 e 17 desta Lei tão somente ocorrerão em relação aos preços públicos cobrados a partir do quarto ano.

Art. 19 A exigibilidade dos preços públicos iniciará a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente.

Art. 20 Serão aplicáveis aos preços públicos as penalidades previstas para as taxas.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS COMUNS

PGM José Carlos Melo Miranda

Art. 21 O Município de Vitória da Conquista, por si ou por intermédio de concessionárias, delegatárias ou permissionárias, poderá pactuar com outros municípios para que a destinação final dos resíduos sólidos seja feita nesta municipilidade, desde que haja pertinência econômico-financeira e ambiental.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07, o Município poderá participar de Consórcio Intermunicipal para gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 23 Ficam revogados os arts. 319, 320, 321, 322 e 323 e a Tabela X (TAXA PARA COLETA DE LIXO SÉPTICO) do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.259/2004).

Art. 24 O artigo 32 da Lei Municipal nº 695/93 (Código de Polícia Administrativa) passa vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 32 – A inobservância de qualquer das exigências constantes nesta seção ou no Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos implicará para o infrator nas seguintes penalidades:
>
> I – em caso de violação do art. 26, §2º, desta seção e outras formas de descarte inadequado nos termos da legislação: Multa de R$ 300,00 (trezentos reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;
>
> II – em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em caso de reincidência deverá ser cobrado o dobro da multa, sem prejuízo das penalidades civis, ambientais e criminais;
>
> III – Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência;

PGM José Carlos Melo Miranda

IV – No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no inciso anterior, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).” (NR)

Art. 25 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Vitória da Conquista-BA, 31 de dezembro de 2021.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM
José Carlos Melo Miranda

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.581, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO ÚNICO

TABELAS

TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

TABELA I - A TERRENO			
VMQT* (R$)	**Valor por m² (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 1** (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R$)**
até R$ 50,00	0,50	30,00	39,00
de R$ 50,01 até R$ 100,00	0,60	35,00	45,50
de R$ 100,01 até R$ 200,00	0,70	40,00	52,00
de R$ 200,01 até R$ 300,00	0,80	45,00	58,50
Acima de R$ 300,00	0,90	50,00	65,00

TABELA I - B RESIDENCIAL			
VMQT* (R$)	**Valor por m² (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 1** (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R$)**
até R$ 50,00	1,50	100,00	130,00
de R$ 50,01 até R$ 100,00		120,00	156,00

PGM José Carlos Melo Miranda

	2,50		
de R$ 100,01 até R$ 200,00	3,50	140,00	182,00
de R$ 200,01 até R$ 300,00	4,50	160,00	208,00
Acima de R$ 300,00	6,50	180,00	234,00

TABELA I - C COMERCIAL E SERVIÇOS			
VMQT* (R$)	**Valor por m² (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 1** (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R$)**
até R$ 50,00	5,00	250,00	325,00
de R$ 50,01 até R$ 100,00	7,00	280,00	364,00
de R$ 100,01 até R$ 200,00	9,00	310,00	403,00
de R$ 200,01 até R$ 300,00	11,00	340,00	442,00
Acima de R$ 300,00	13,00	370,00	481,00

TABELA I - D INDUSTRIAL			
VMQT* (R$)	**Valor por m² (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 1** (R$)**	**Valor Máximo Anual Frequência 2*** (R$)**
até R$ 50,00	15,00	600,00	780,00
de R$ 50,01 até R$ 100,00	20,00	700,00	910,00
de R$ 100,01 até R$ 200,00		800,00	1.040,00

PGM José Carlos Melo Miranda

	25,00		
de R$ 200,01 até R$ 300,00	30,00	900,00	1.170,00
Acima de R$ 300,00	35,00	1.000,00	1.300,00

*VMQT: Valor unitário do metro quadrado do terreno

**Frequência 1 - Frequência até 3 dias

***Frequência 2 - Frequência acima de 3 dias

PGM
José Carlos Melo Miranda